

À COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE INFORMÁTICA DE
UBERABA - CODIUB

Comissão Permanente de Licitação

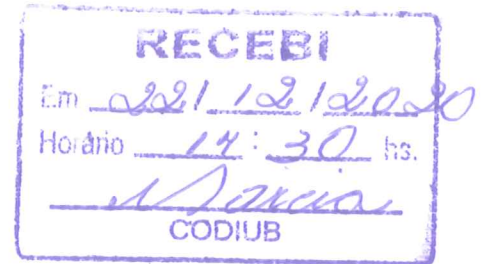
Uberaba – MG

A/C

Ilmo. Senhor

Gledson Humberto de Sousa

Fiscal do Contrato



Referência: Denúncia contra a empresa Teledoutor Saúde e Tecnologia Ltda., que está credenciada para execução do serviço de atendimento multiprofissional de saúde por meio de aplicativo mobile para smartphone, no ramo de telemedicina e telessaúde.

Ilustríssimo Senhor,

NATHALIA OLIVEIRA ALVARES, brasileira, casada, advogada inscrita na Ordem dos advogados do Brasil sob nº 36652, portadora do RG 2602332, inscrita no CPF sob o nº 026.559.571-13, residente no Edifício Via Capital, SBN, Quadra 02, Bloco F, Sala 1504, Asa Norte, Brasília, doravante denominada DENUNCIANTE, vem apresentar **DENÚNCIA** e pedido de providências por parte do CODIUB no que tange as flagrantes irregularidades encontradas nos processos para execução do serviço destinada à telemedicina e telessaúde por meio de aplicativo da empresa TELEDOUTOR SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 38.545.772/0001-81, estabelecida na Avenida Leopoldino de Oliveira nº 3433, Sala 303, Centro, Uberaba/MG, pelas razões abaixo aduzidas:

Em 04 de dezembro de 2020 este r. Órgão publicou edital de Credenciamento nº 005/2020 para chamamento de pessoas jurídicas, especializadas no ramo de telemedicina e telessaúde, para prestação de serviços de atendimento multiprofissional de saúde por meio de aplicativo mobile para smartphone, nas principais


áreas de atenção à saúde, como clínica geral, pediatria, ginecologia e obstetrícia, nutrição e enfermagem, com disponibilização imediata de licenças individuais para acesso à plataforma de telessaúde, 7 dias por semana, com atendimento de, no mínimo, 12 (doze) horas por dia.

No dia 14 de dezembro de 2020, a única empresa credenciada foi a TELEDOUTOR SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA, a qual fora considerada apta a realizar os serviços descritos no referido edital.

Ocorre que, em pesquisas realizadas verifica-se fortes indícios de irregularidades na prestação de serviços a ser desempenhada pela empresa credenciada.

O primeiro ponto que merece atenção diz respeito à data de abertura de sua matriz que ocorreu 18/09/2020, ou seja, menos de 03 (três) meses da publicação do Edital de Credenciamento. Fato este de causar bastante estranheza, pois como poderá uma empresa em menos de três meses possuir condições e capacidade técnica para prestar os serviços com tamanha complexidade?

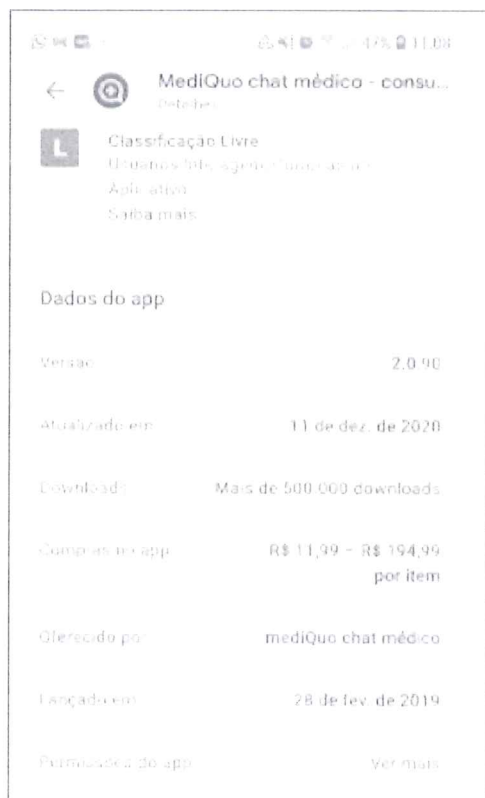
E mais, como poderá uma empresa de apenas 03 (três) meses comprovar sua situação financeira e demonstrar segurança para a administração pública acerca da sua capacidade de assumir os riscos de inadimplência de modo a assegurar um eventual dano ao erário?

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 38.545.772/0001-81 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/09/2020
NOME EMPRESARIAL TELEDOUTOR SAUDE E TECNOLOGIA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TELEDOUTOR		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS PRIMÁRIAS 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis (Dispensada *)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (Dispensada *) 47.61-0-01 - Comércio varejista de livros (Dispensada *) 47.61-0-02 - Comércio varejista de jornais e revistas (Dispensada *)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		

4

O segundo ponto que merece atenção refere-se à terceirização da atividade-fim que vem sendo realizada pela empresa credenciada.

Isso porque, conforme informações do próprio site, para se ter acesso às consultas on-line, o usuário necessita baixar o aplicativo chamado “Mediquo chat médico”, aplicativo esse que inclusive é pago, variando o valor de R\$ 11,99 (onze reais e noventa e nove centavos) a R\$ 194,99 (cento e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos).



Com efeito, considerando que o instituto do credenciamento atende aos princípios norteadores da licitação e a expedição de seus atos são vinculados, em atenção ao princípio da legalidade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório, certo é que a empresa credenciada ao obedecer os requisitos impostos no edital deveria demonstrar dispor das características que a Administração considera determinantes à execução do objeto contratual, o que não é o caso.

Ora, se o objeto do credenciamento é contratar empresas que possuem aplicativo mobile para realizar atendimentos médicos, não pode a empresa credenciada

prestar o serviço por meio de um aplicativo de terceiro e, acima de tudo, impor ao cidadão – usuário do serviço credenciado – ter o ônus de ser cobrado pelas consultas, como acima comprovado.

Não obstante a autorização prevista no art. 72 da Lei nº 8.666/93 autorizar a subcontratação, é importante destacar que a mencionada autorização é parcial, sendo vedada a subcontratação total do objeto, como o presente caso.


De mais a mais, não há qualquer menção quanto à tal possibilidade no edital ou no termo de referência, de modo que torna-se impossível a execução dos serviços por parte da empresa credenciada, sob pena de ferimento do princípio da igualdade, bem como afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União admite a subcontratação parcial do objeto licitado, mas já se manifestou no sentido de que lhe deve ser fixado um limite máximo no edital, conforme os seguintes julgados:

“9.2.2.4.estabeleça nos instrumentos convocatórios, em cada caso, os limites para subcontratação de obra, serviço ou fornecimento, de modo a evitar riscos para a Administração Pública, conforme disciplina o art. 72 da Lei n. 8.666/93” (Acórdão nº 1.045/2006, Plenário)

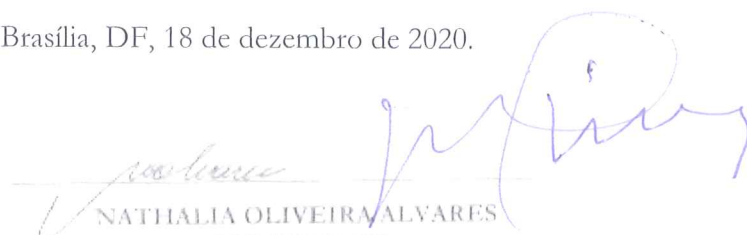
“Nos termos do art. 72 da Lei nº 8.666/93, deve ser fixado, no edital, o percentual máximo para subcontratação, quando houver cláusula editalícia de permissividade, devendo essa cláusula existir, apenas, em hipóteses excepcionais, quando a subcontratação for estritamente necessária, devendo ser técnica e circunstancialmente justificados tanto a necessidade da subcontratação quanto o percentual máximo admitido.” (Acórdão nº 1.748/2009, Plenário)

Desse modo, considerando a impossibilidade de subcontratação do objeto credenciado, é medida que se impõe o recebimento da presente Denúncia e, ao final, seja julgada procedente para descredenciar a empresa TELEDOUTOR SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA, tendo em vista a terceirização do objeto-fim pela qual fora credenciada, conforme comprovado na presente Denúncia.



Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, DF, 18 de dezembro de 2020.



NATHALIA OLIVEIRA ALVARES
OAB/DF 36.652